



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902951/2015-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.719 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRISAS DO MEIRELES INCORPORACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10380.902210/2015-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1401-000.718, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, não homologou as compensações informadas em DCOMP, considerando que da análise do crédito, este não restou validado em virtude de haver divergência entre o montante do tributo confessado em DCTF e o valor apurado na DIPF.

O presente processo tem como objeto declaração de compensação através da qual a interessada compensou débito(s) de multa por atraso na entrega de DCTF, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Foi proferido Despacho Decisório, não homologando a compensação, vez que não comprovada nos autos a existência de pagamento indevido ou a maior.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.719 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.902951/2015-36

Cientificado do Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade alegando que teria recolhido tributo/contribuição a maior do que o devido no período.

Acrescenta que identificou a necessidade de retificação da declaração para corrigir as informações originalmente declaradas e anexou documentação no intuito de comprovar suas alegações.

Apreciados os argumentos da impugnação, a não homologação dos créditos pretendidos foi mantida, sob fundamento de que não teria restado comprovada a existência de direito creditório, razão pela qual vedou-se ao contribuinte a homologação das compensações declaradas.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário onde reclama a comprovação da existência e da origem do crédito utilizado.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1401-000.718, de 17 de junho de 2020,, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Considerando os motivos pelos quais o acórdão DRJ confirmou o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, a Recorrente apresentou Recurso demonstrando as razões da ocorrência do erro de fato no momento da confecção da DCTF, onde por equívoco foi informado o débito apurado em valor maior ao efetivamente ocorrido, o que implicou num reconhecimento a menor do crédito pretendido na DCOMP em discussão

Contudo, em recurso voluntário, além de demonstrar a origem do crédito, apontou também como teria se dado a origem do recolhimento a maior, a suportar a compensação, de modo a amparar a razão de seu direito.

Justificou a existência do crédito em apreço sob fundamento no pagamento indevido ou maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 4º trimestre de 2012, no valor original, este devidamente recolhido, através do DARF. Fora utilizada parcela do crédito na compensação declarada, restando um saldo ante o valor original.

Nessa esteira, no exercício de 2012, a Recorrente possuía como regime tributário o Lucro Presumido, utilizando como coeficiente de presunção o

percentual para apuração do IRPJ de 32% (trinta e dois por cento). Todavia, as atividades desempenhadas pela Recorrente há época, isto é, atividades imobiliárias, possibilitavam a aplicação do coeficiente de presunção de 8% (oito por cento) para apuração do IRPJ nos termos do art. 15 da Lei 9.249/95.

Por esse motivo, a Recorrente declarou em Dezembro de 2012, por meio de sua DCTF, o débito no valor de R\$ 27.781,57, assim há elementos que demonstram que de acordo com a documentação comprobatória acostada nos autos ela teria o direito creditório no valor de R\$ 99.245,53 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

A motivação que a autoridade fiscal utilizou para não homologação da DCOMP em apreço, revela-se na suposta inconsistência das informações constantes na DIPJ original, estas destoando das informações contidas em DCTF, de modo que necessário se proceder as verificações necessárias no sentido comprovar a certeza e liquidez do direito creditório, especialmente em razão do acerto na informação contida na DCTF.

Tem-se que as informações juntadas nos autos, quais sejam, DARF com o respectivo comprovante de pagamento, DCTF, DIPJ original e retificadora, planilha de cálculo e Livro Razão (Clientes e Receitas Financeiras) são elementos idôneos a princípio seriam suficientes para amparar o direito da Recorrente.

Contudo, a conversão em diligência permitiria que a d. Fiscalização procedesse a verificação nos arquivos contábeis – fiscais da Recorrente bem como qualquer documentação posteriormente juntada nos autos do processo administrativo, até o momento não objeto de análise.

Assim, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 e para a apreciação dos documentos indicativos da existência de valor aparentemente suficiente à compensação dos créditos exigidos nos autos, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- 1 - Apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal do contribuinte o real valor do suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- 2 - Existindo valor pago a maior, elaborar os cálculos de compensação com os débitos informados em todos os PER/DCOMP vinculados ao mesmo pagamento, indicando os valores compensados e os saldos a pagar, se houver, apurados.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.719 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.902951/2015-36

do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves